



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000868-65.2020.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que são apelantes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA (JUSTIÇA GRATUITA) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VILMA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da Santa Casa de Misericórdia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TJSP – 7ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000868-65.2020.8.26.0646

Comarca: Urânia

Juízo *a quo*: Marcela Correa Dias de Souza

Remessa necessária

Apelantes: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e Estado de São Paulo

Apelado: Vilma de Andrade

Voto nº 41979

APELAÇÕES CÍVEIS – Ação de indenização por danos morais e estéticos – Realização de ressonância magnética do ombro direito – Queimadura do braço esquerdo durante realização de ressonância magnética – Preliminar de ilegitimidade da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo acolhida - Preliminares de ilegitimidade da Santa Casa de Votuporanga e do Estado de São Paulo afastadas - Laudo pericial realizado pelo IMESC – Provas nos autos suficientes do nexo causal – Montante indenizatório por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 mantido – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Recurso parcialmente provido do Estado de São Paulo
Recurso da Santa Casa de Misericórdia desprovido

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (fls. 551/560) e pelo Estado de São Paulo (fls. 581/593) contra a r. sentença de fls. 535/548, proferida pela MMª. Juíza da Vara Única de Urânia, nos autos da ação indenizatória por danos morais e estéticos promovida por Vilma Andrade, visando à reparação pelos danos morais e estéticos decorrente da falha na realização de exame de ressonância magnética que lhe culminou em queimadura no braço.

A Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por Vilma de Andrade em face de Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e Secretaria de Estado da Saúde, e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso i, do código de processo civil, para condenar as rés, solidariamente, a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora.

Recorre a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, pugnando pela reforma da sentença. Alega

ilegitimidade passiva, ser o caso de responsabilidade subjetiva e argui pela redução dos danos morais. Assim, requer seja afastada a obrigação de indenizar ante inexistência de erro na realização do exame ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação.

Por seu turno, recorre o Estado de São Paulo, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Fazenda do Estado de São Paulo. Consigna inexistência do nexo de causalidade e ausência erro médico ou erro no procedimento empregado. De forma subsidiária, requer o reconhecimento da culpa concorrente da autora. Explica ser o caso de responsabilidade subjetiva. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 564/575 e fls. 597/610).

É o relatório.

Preliminarmente, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da Secretaria da Saúde, por ser órgão do Estado e não deter personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, acolho a preliminar da Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de excluir a Secretaria da Saúde do polo passivo e consequentemente, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a preliminar de ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo e da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não merece acolhimento.

O Estado de São Paulo é o ente responsável para figurar no polo passivo; bem como a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, em razão do contrato de gestão firmado entre eles, não se exime a responsabilidade do Estado, que delegou serviço público essencial e igualmente, mantem-se a Santa Casa no polo passivo por ser instituição gerida pelo Estado de São Paulo, o que as legitima para o polo passivo da demanda, em solidariedade.

No mais, narra a petição inicial, que autora no dia 09/10/2019 realizou uma ressonância magnética do ombro

direito e que durante o exame, sentiu seu braço esquerdo queimando. Após a realização do exame, constatou-se uma queimadura do braço esquerdo da autora, que provocou uma cicatriz de 6 centímetros. Assim, afirma que houve erro na realização do procedimento de ressonância. Laudo Médico Legal do Imesc às fls. 480/518.

*Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano. O elemento culpa é dispensável em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis”*¹. 1 *Responsabilidade Civil*, p. 530. Editora Saraiva: 2003.

Restou incontroverso, que o exame de ressonância lesionou o braço esquerdo da autora, que passou por tratamento e curativos até sua recuperação.

Conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a teoria do risco administrativo: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Esta previsão legal dispõe sobre a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, havendo resultado danoso causado pela conduta do agente público deverá a pessoa jurídica responsável indenizar, independentemente de culpa ou dolo. É a teoria do risco administrativo. Na teoria do risco integral ou riscos administrativos, que estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros, sempre que caracterizado o nexa de causalidade entre o ato da administração e o prejuízo sofrido, assegura o dever de indenizar. Todavia, esta teoria é mitigada pelas causas excludentes da responsabilidade, quais sejam: caso fortuito ou força maior, culpa da vítima e culpa de terceiros. No caso presente, **inexistente** tal situação.

O laudo pericial realizado por médico do IMESC (fls. 480/518), não deixa dúvidas de que existe nexa causal entre os transtornos apresentados pela autora e o exame de ressonância

realizado, *in verbis*: “Os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, admitir o nexo de causalidade certo e direito entre o exame de ressonância a qual a periciada foi submetida em 09.10.2019 e a queimadura em antebraço esquerdo, que deixou uma cicatriz sem repercussões clínicas, verificada na perícia médica. Entretanto, não há elementos suficientes para caracterizar que houve falha no protocolo de segurança de realização do exame de ressonância magnética da reclamada, uma vez que há relatos diversos das partes envolvidas, sem documentação médico-legal que demonstre falha técnica na ocasião.” (fl. 508).

Some-se ainda que em resposta aos quesitos a Perito afirmou que a evolução e cicatrização foi de acordo com o previsto: “10) A requerente apresentou resistência ao tratamento da lesão? R. De acordo com os documentos médico-legais (relatórios médicos e de enfermagem), há queixa da periciada quando a demora, incômodo no que diz respeito às idas ao serviço médico e aos procedimentos (desbridamentos mecânicos) em que se queixava de dor. Entretanto, a evolução e cicatrização apresentada pela autora foi satisfatória e de acordo com o previsto em literatura.” gn, (fl. 515)..

Nesta esteira, uma vez comprovado o dano e o nexo causal, como a seguir será discorrido, a responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e o Estado de São Paulo é solidária.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – Malheiros Editores (pág.1017): “Daí acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público. Não importará, de conseguinte, para efeitos de responsabilidade estatal, estabelecer se o agente atuou culposa ou dolosamente.”

Como bem ponderado pelo Juízo de primeiro grau: “O conjunto probatório amealhado nos autos, através do laudo pericial de fls. 480/518, demonstrou que, apesar de incomum a ocorrência de casos de queimaduras durante a realização de exames de ressonância magnética, conforme a literatura médica (fls. 516), tanto pela ausência de elementos suficientes para caracterizar

que houve falha técnica no protocolo de segurança de realização do exame, bem como não haver indícios de mau funcionamento do maquinário da ré no momento da realização do exame (fls. 203/238 e fls. 515), o fato ocorreu e causou a lesão corporal, ou seja, uma queimadura de 2º grau, no braço da autora.(...) O laudo pericial ainda foi conclusivo no quesito segurança e eventos adversos em exames de ressonância magnética (fls. 514, item 8), esclarecendo que feito o isolamento com a espuma de proteção e permanecendo o paciente inerte "no tubo", conforme posicionado pela equipe, o contato da pele do paciente com a máquina não é a única causa de queimaduras, como evidenciado no item 5.9 (Segurança e eventos adversos em exames de ressonância magnética) de fls. 504 dos autos. A culpa concorrente, portanto, só deve ser estabelecida, quando a conduta da vítima também foi determinante para a causa do evento danoso, mas no caso, não se observa tal situação."

Assim, presentes no caso concreto o dano, a conduta lesiva praticada por agentes do Estado e o nexo de causalidade.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA – Pedido de reparação de danos morais decorrentes de erro médico – Responsabilidade civil configurada, na modalidade objetiva – Laudo que dá sustentação à versão dos fatos apresentada na inicial – Valor fixado a título de reparação dos danos morais que não comporta majoração, tampouco redução – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1004755-19.2020.8.26.0400; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

No tocante à fixação do *quantum* a título de indenização por danos morais, tenho que a indenização por danos morais há de ser compatível com o poder de pagamento de quem o faz, mas sem o enriquecimento ilícito de quem o recebe. Há de desestimular a prática atacada de quem indeniza e amenizar a dor de quem recebe, posto que é incapaz de reparar totalmente o seu sofrimento. Nessa toada, creio que a quantia fixada de **R\$ 10.000,00, em solidariedade, é proporcional e razoável como indenização.**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, uma vez que os autores decaíram de parte mínima, condeno os réus

ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, **nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do CPC**

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo para o fim de excluir a Secretaria da Saúde do polo passivo e consequentemente, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. E, por fim, nego ao recurso de apelação da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga e **dá-se parcial provimento** ao recurso do Estado de São Paulo

EDUARDO GOUVÊA
Relator